



República Federativa do Brasil

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 105/2009

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, O MINISTÉRIO DAS CIDADES E O SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, PARA OPERACIONALIZAR O SISTEMA RENAJUD – SISTEMA DE RESTRIÇÃO E BLOQUEIO JUDICIAL DE VEÍCULOS (Processo CNJ nº 332.581)

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**, inscrito no CNPJ nº 07.421.906/0001-29, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, neste ato representado por seu Presidente Ministro **GILMAR MENDES**, portador da cédula de identidade nº 388410 SSP/DF e do CPF nº 150.259.691-15; o **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – MJ**, inscrito no CNPJ nº 00.394.494/0013-70, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, neste ato representado pelo Ministro **TARSO GENRO**, portador da cédula de identidade nº 1000567287 - SJTC/RS e do CPF nº 044.693.210-87; o **MINISTÉRIO DAS CIDADES – MCIDADES**, inscrito no CNPJ nº 05.465.986/0003-50, com sede no Setor de Autarquias Sul, quadra 1, lote 1/6, bloco H, Edifício Telemundi II, Brasília, DF, neste ato representado pelo Ministro **MARCIO FORTES DE ALMEIDA**, portador da cédula de identidade nº 1193 - MRE e do CPF nº 027.147.367-34; e o **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO**, na qualidade de interveniente, inscrito no CNPJ nº 33.683.111/0002-80, com sede no SGAN 601 – módulo G – L2 Norte, neste ato representado por seu Presidente, **MARCOS VINÍCIUS FERREIRA MAZONI**, portador da cédula de identidade nº 1002617395 SSP/RS e do CPF nº 339.797.660-04, resolvem celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO**

[Assinaturas manuscritas]



República Federativa do Brasil

TÉCNICA, de conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, no que couber, mediante as cláusulas seguintes, que mutuamente outorgam e aceitam.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica a manutenção e atualização do Sistema RENAJUD, que consiste na consulta e envio eletrônico de ordens judiciais de restrição e bloqueio de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL, ao MCIDADES.

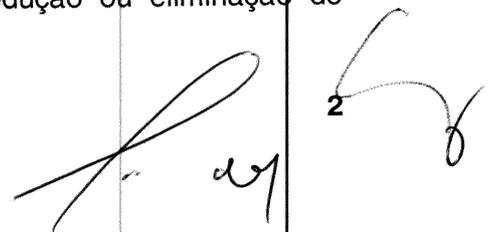
CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

Para a consecução do objeto pactuado neste instrumento os partícipes obrigam-se a:

- a) promover o intercâmbio de informações e de documentos e o apoio técnico-institucional necessários à consecução dos objetivos deste instrumento; e
- b) aperfeiçoar continuamente o sistema RENAVAL, mediante aprovação do comitê de que trata a Cláusula Quinta deste instrumento.

I – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

- a) assegurar a utilização do sistema RENAVAL pelo Poder Judiciário, adotando procedimentos com vistas à redução ou eliminação do envio de ofícios em papel;


2



República Federativa do Brasil

- b) promover a divulgação do sistema RENAJUD no âmbito do Poder Judiciário com intuito de obter maior celeridade e efetividade nas ordens judiciais;
- c) adotar as medidas necessárias ao efetivo e tempestivo cumprimento das ordens judiciais;
- d) empreender esforços para a celebração de outros acordos e parcerias que se mostrem oportunos para o alcance dos objetivos do presente Acordo;
- e) encaminhar as indicações de *masters* recebidas dos Tribunais ao SERPRO; e
- f) realizar treinamento de *masters* e de usuários do sistema no âmbito do Poder Judiciário.

II – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, por intermédio da Secretaria de Reforma do Judiciário:

- a) promover a interlocução entre os partícipes para viabilizar a realização dos objetivos do presente Acordo;
- b) mobilizar equipe técnica para contribuir no que for preciso para a consecução das atividades previstas neste Acordo;
- c) promover a divulgação do sistema RENAJUD; e



República Federativa do Brasil

d) empreender esforços para a celebração de outros acordos e parcerias que se mostrem oportunos para o alcance dos objetivos do presente Acordo.

III – MINISTÉRIO DAS CIDADES, por intermédio do Departamento Nacional Trânsito – DENATRAN:

a) desenvolver e implementar o RENAJUD, integrado ao RENAAM, disponibilizando os aplicativos necessários para sua operacionalização;

b) considerar como usuários do Sistema RENAJUD as pessoas cadastradas pelo *master*;

c) disponibilizar aos usuários do sistema RENAJUD ambiente seguro, com controle de acesso;

d) tornar disponível ao Poder Judiciário as respostas das ordens judiciais enviadas, determinando a restrição ou bloqueio de registro de veículos cadastrados no RENAAM, e

e) comunicar aos partícipes qualquer alteração no sistema RENAJUD.

IV – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

a) fornecer ao sistema e aos demais aplicativos utilizados para sua operacionalização todo o aporte tecnológico necessário à manutenção e ao sigilo das informações;



República Federativa do Brasil

- b) detalhar aspectos relativos ao aperfeiçoamento do sistema, à adesão dos tribunais, à indicação do Gerente Setorial de Segurança da Informação, denominado *master*, e ao custo de produção;
- c) elaborar e atualizar manual de utilização do sistema;
- d) cadastrar os *masters* dos Tribunais, fornecendo-lhes senha pessoal de acesso ao sistema; e
- e) comunicar ao Denatran as alterações no cadastro de *masters* no sistema.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS

O Ministério das Cidades arcará, a partir de 1º de janeiro de 2010, com os custos da operacionalização e manutenção do sistema, sem prejuízo de reavaliação para o período posterior a dezembro de 2010.

Parágrafo primeiro. A reavaliação de que trata esta cláusula será feita pelos partícipes até junho de 2010 ou, a qualquer tempo, se os custos operacionais ultrapassarem o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Parágrafo segundo. No prazo assinalado no parágrafo anterior, as partes envidarão esforços para definição do órgão responsável pelos custos operacionais a partir do ano de 2011.



República Federativa do Brasil

CLÁUSULA QUARTA – DA ADESÃO

A adesão dos tribunais a este Acordo para utilização do sistema RENAJUD, na forma e nas condições nele estabelecidas, será formalizada mediante instrumento próprio celebrado diretamente com o CNJ e por este publicado, com encaminhamento de cópia aos demais partícipes.

Parágrafo único. Ficam mantidas as adesões celebradas sob a égide do Acordo de Cooperação Técnica assinado em 28 de novembro de 2006.

CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO

A gestão deste Acordo fica a cargo de comitê a ser instituído pelo CNJ e que terá representantes dos partícipes.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente Acordo vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 1º de janeiro de 2010, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, no silêncio dos partícipes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO

Este acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante celebração de termo aditivo.



República Federativa do Brasil

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

Os partícipes poderão, a qualquer momento, denunciar e se retirar do presente Acordo, mediante comunicação expressa aos outros partícipes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO

Este Acordo será publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, no prazo de vinte dias, de modo resumido, no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA DEZ – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

I – O Regulamento RENAJUD, constante no anexo, poderá ser complementado, aperfeiçoado ou atualizado pelo comitê de que trata a Cláusula Quinta deste instrumento.

II – Fica rescindido, em 1º de janeiro de 2010, o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre os partícipes deste Acordo no dia 28 de novembro de 2006, publicado no Diário da Justiça, de 15 de janeiro de 2007, Seção 1.

III – Permanecem inalterados, para todos os efeitos, os atos celebrados sob a égide do Acordo de que trata o inciso anterior.

[Assinatura]

7

[Assinatura]



República Federativa do Brasil

E tendo assim, ajustado, assinam os partícipes o presente instrumento para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Brasília, 29 de dezembro de 2009.

Ministro Gilmar Mendes
Presidente do Conselho Nacional de Justiça



Tarso Genro
Ministro de Estado da Justiça



Marcio Fortes de Almeida
Ministro de Estado das Cidades



Marcos Vinícius Ferreira Mazoni
Presidente do Serviço Federal de Processamento de Dados